

0837302-38.2020.8.14.0301 (PJe).

AUTOR: _____

REU: IGEPREV

SENTENÇA/OFÍCIO/MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por _____ em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, na qual aduz em síntese:

Que é Tenente-Coronel da Polícia Militar do estado do Pará, reformado por invalidez permanente, conforme Portaria RE 1514, de 09/07/2019, retroagindo a parcela de auxílio-invalidez a 18/04/2018.

Pugna ao final pela exclusão da aplicação do redutor constitucional sobre o auxílio invalidez, face à sua natureza indenizatória, bem como pela devolução dos valores descontados pelo Réu no período de 18/04/2018 a 07/2019.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação.

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

RELATEI. DECIDO.

O cerne da presente ação reside, em suma, na pretensão do autor em que não seja aplicado o redutor constitucional sobre o auxílio invalidez, alegando que se trata de verba de natureza indenizatória.

Vejamos, de início, o que estabelece, a Constituição Federal, com os destaques deste Juízo:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da



administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos **e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo**, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O Tribunal Pleno do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381-GO, por acórdão de relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria de votos, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL [41/03](#). EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional [41/03](#) possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. **A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.** 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela [Constituição Federal](#). O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do [texto constitucional](#). 4. Recurso extraordinário provido (RE n. 609.381, Relator o Ministro Teori Zavascki, Plenário, DJe 11.12.2014).

Então, a partir desse entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 609.381, os Tribunais pátrios sedimentaram seus julgados, inclusive nossa E. Corte de Justiça, como adiante se visualizam:

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial militar inativo – Redutor salarial – EC nº 41/03 – Aplicação imediata da norma constitucional – **Inclusão das vantagens pessoais na base de cálculo – Possibilidade** – Observância do art. 37, XI, da CF/88 – Inteligência do decidido pelo STF nos autos do REExt. nº 609.381-GO, na forma do art. 543-B, do CPC – Ausência de ofensa a direito adquirido – Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(TJ-SP - APL: 10036245620158260053 SP 1003624-56.2015.8.26.0053, Relator: Luís Francisco Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 10/11/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2015)



Como visto, cabe à administração pública cumprir com as ordenações emanadas da Suprema Corte do país, pelo que lhe é defeso deixar de aplicar o teto remuneratório sobre a remuneração auferida pelos servidores públicos, ativos ou inativos.

Ademais, a norma insculpida no art. 37, XI da Constituição da República é de eficácia imediata, devendo surtir efeitos independentemente de qualquer outro ato normativo.

Segundo José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia plena "são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua eficiência imediata...".

Por outro lado, a EC 47/2005 alterou o §11 do art. 37 da Constituição Federal, que passou a dispor:

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, **as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.**

Assim, de fato, as verbas indenizatórias não se sujeitam ao redutor constitucional previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Inclusive no inteiro teor do acórdão do RE 606.358, de onde foi fixada a tese de repercussão geral dita alhures, os Ministros do STF debatem sobre as verbas de natureza indenizatória e concordam que tais verbas não se submetem ao teto constitucional. São passagens dos debates realizados em *obiter dictum*:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – (...) Eu vou acompanhar a Ministra Rosa, e só gostaria de fazer uma observação, Senhor Presidente. Penso que está na hora de colocar ponto final, no Brasil, à essa questão do teto. Ultimamente, tenta-se sair por outros subterfúgios. Não se está mais chamando de “vantagem pessoal”, mas de “verbas indenizatórias”, que é um modo de iludir o teto. Penso que está na hora de a sociedade brasileira respeitar a Constituição. O próprio sentido do que se considera vantagem pessoal está deturpada: vantagem pessoal, no meu entender, deveria ser, apenas, aquela vantagem devida a determinado servidor em decorrência de uma específica circunstância de natureza própria, pessoal, individual. Ou seja, não se poderia incluir, no conceito de vantagem pessoal, aquilo que compõe o estatuto da remuneração de todos os servidores, indistintamente, como é o caso, por exemplo, do tempo de serviço. O adicional de tempo de serviço, o que tem de vantagem pessoal? Trata-se simplesmente de uma parcela devida a todos os servidores, com a única diferença de que seu valor é proporcional ao tempo de serviço. Mas não há nada de pessoal. Absolutamente nada! É um subterfúgio para iludir o comando, que vem desde a origem da Constituição de 88, de estabelecimento de um teto remuneratório. Queiramos ou não, o teto é a vontade da Constituição.

(...)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

(PRESIDENTE) - Mas isso são patologias que serão corrigidas. Eu creio que o conceito de vantagem pessoal e o conceito de verbas indenizatórias são consensuais hoje, tanto na



doutrina como na jurisprudência. Eu temo, exatamente, que nós possamos, eventualmente, levar a uma certa confusão, causar certa perplexidade, se não deixarmos muito claro que, nas vantagens pessoais, não se incluem as verbas de caráter indenizatório. Claramente e sem fraude, porque, se houver fraude, essa verba indenizatória se transforma numa vantagem pessoal e isso é inadmissível em Direito.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, um breve comentário: eu concordo com a observação do Ministro Fux e com a de Vossa Excelência quanto às parcelas indenizatórias. Por isso que, na proposta de redação, nós estávamos incluindo o teto remuneratório. Portanto, o que não for remuneratório, eu acho que está fora do alcance da nossa proposição. Agora, eu veria com uma certa dificuldade definirmos numa tese de repercussão geral a distinção entre indenizatória e remuneratória. Eu acho que é um trabalho para outro caso até porque não discutimos isso.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Só para deixar claro: O Ministro Teori, e eu também, quis deixar claro que nós dois consideramos ilegítimo que qualquer pessoa receba acima do teto, a menos que seja verba indenizatória.

Destarte, assiste razão ao autor ao sustentar que as verbas de caráter indenizatório devem ser excluídas do cômputo do redutor constitucional.

Contudo, entendo que o auxílio invalidez não é verba de natureza indenizatória, pois não busca a reparação por fatos específicos, como por exemplo as diárias ou a ajuda de custo. Além disso, as verbas de natureza indenizatória são decorrentes da atividade do servidor, não podendo ser incorporadas aos proventos da inatividade.

Na verdade, o auxílio invalidez é verba previdenciária, recebida apenas por militares inativos inválidos, impossibilitados total e definitivamente para qualquer trabalho, na forma do art. 146 da Lei 5251/1985.

Importante ressaltar que a previsão de pagamento de tal verba faz com que a invalidez do policial militar seja duplamente remunerada, tanto através da reforma, quanto do auxílio invalidez, já que não traz requisitos diferenciados para o recebimento dos dois benefícios.

Com fundamento no princípio da simetria, trata-se de verba instituída sem lastro nas regras previdenciárias constitucionais, sendo indevido o pagamento de uma aposentadoria em razão da invalidez e de um auxílio invalidez, quando se sabe perfeitamente que a regra geral da previdência é que estes benefícios não podem ser cumulados.

Dessa forma, o auxílio invalidez possui natureza remuneratória, sujeitando-se ao redutor constitucional.

Portanto, não se vislumbra procedência no pedido formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação expendida.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, e determino a extinção do processo com resolução de mérito, o que o faço com respaldo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando o valor elevado dos proventos da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, por incabíveis.

Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**SERVIRÁ A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA
FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.**

Belém, 21 de maio de 2021.

Andrea Ferreira Bispo

Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda de Belém

